



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 128/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE TIREOIDE. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria dos Vereadores Cristiane da Cruz Gomes Vieira e Murillo Henrique de Godoy, que institui a Campanha Municipal de Conscientização sobre o Câncer de Tireoide, a ser realizada anualmente no mês de maio, com a finalidade de orientar a população quanto à prevenção, ao diagnóstico precoce e ao tratamento da doença.

A proposição estabelece diretrizes relacionadas à divulgação de informações sobre fatores de risco, sinais e sintomas, incentivo à procura de avaliação médica, orientação acerca de exames e diagnóstico, combate a mitos e estigmas, realização de palestras, rodas de conversa e ações educativas e articulação com entidades médicas, associações de pacientes e instituições de ensino.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

O projeto de lei está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A instituição de campanha municipal de conscientização sobre o câncer de tireoide está diretamente relacionada a esses comandos constitucionais, pois possui natureza essencialmente preventiva, educativa e informativa, buscando



ampliar o conhecimento da população e estimular a procura adequada por avaliação profissional diante de sinais ou sintomas.

A matéria também se insere na competência municipal para cuidar da saúde e legislar sobre assuntos de interesse local, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados.

Importante mencionar que não há no projeto, pretensão de regulamentar profissão, estabelecer protocolo médico próprio ou modificar as regras nacionais de diagnóstico e tratamento.

O projeto também encontra fundamento na Lei Federal nº 8.080/1990, que organiza o Sistema Único de Saúde e estabelece, entre seus objetivos, a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde e a realização integrada de ações de promoção, proteção e recuperação, inclusive com atividades preventivas.

A campanha proposta harmoniza-se precisamente com essa lógica de atuação preventiva do SUS. A disseminação de informações, o estímulo à busca por avaliação médica e a realização de ações educativas constituem medidas compatíveis com as políticas públicas de promoção e proteção da saúde.

É particularmente adequada a redação do inciso III do artigo 2º, ao prever orientação sobre exames conforme indicação médica, pois evita que a legislação municipal estabeleça protocolos clínicos próprios ou determine procedimentos médicos de maneira genérica à população.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O interesse público da proposição é evidente pois o câncer de tireoide constitui matéria relacionada diretamente à saúde da população, e campanhas de conscientização possuem relevante função preventiva ao ampliar o acesso da comunidade a informações qualificadas sobre sinais, sintomas, fatores de risco e necessidade de avaliação profissional.

A proposta também contribui para fortalecer a educação em saúde e aproximar a população dos serviços de atenção à saúde, especialmente ao estimular a busca por avaliação médica diante de alterações na região cervical.

Importante destacar que o projeto não promete diagnóstico ou tratamento fora das estruturas competentes, tampouco substitui a avaliação profissional. Sua finalidade é informativa e educativa, funcionando como instrumento de conscientização e prevenção.



A iniciativa também se harmoniza com a própria lógica constitucional do Sistema Único de Saúde, que prioriza ações preventivas e a participação da comunidade nas políticas públicas de saúde.

Sob essa perspectiva, a campanha apresenta finalidade pública legítima, contribuindo para a promoção da saúde, a disseminação de informação confiável e o estímulo à busca precoce por atendimento profissional.

Há, portanto, relevante interesse social e sanitário na aprovação da proposição.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 128/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 12 de agosto de 2026.

Gaúcho do L'Acqua
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

Andrei Barbosa

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 128/2026